



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**

**DECRETO Nº 6.569, DE 21 DE NOVEMBRO 2006.**

Regulamenta a [Lei nº 15.714](#), de 28 de junho de 2006, que autoriza a constituição da Companhia Celg de Participações – CELGPARGOIASPAR e dá outras providências.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da [Lei nº 15.714](#), de 28 de junho de 2006 e tendo em vista o que consta do Processo nº 200600019000525,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a constituição da sociedade de economia mista por ações, Companhia Goiás de Participações, identificada pela sigla CELGPARGOIASPAR, com a finalidade de participar de outras sociedades que explorem atividades que envolvam geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

§ 1º A CELGPARGOIASPAR desenvolverá suas atividades por intermédio de empresas subsidiárias integrais que ela venha a constituir ou de sociedades de cujo capital social participe, conforme deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, proposta pelo Conselho de Administração, nos termos de seu Estatuto Social.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

§ 2º A CELGPARGOIASPAR terá sede e foro em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, e será jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, cujo titular será o representante do Estado de Goiás, como acionista majoritário da Companhia, na Assembleia Geral.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 2º O objeto social da CELGPARGOIASPAR compreenderá as seguintes atividades:

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

I – execução, diretamente ou por intermédio de outras empresas societárias, dos empreendimentos previstos no Plano de Eletrificação do Estado de Goiás;

II – realização de estudos e elaboração de projeções relativas ao Plano mencionado no inciso I;

III – construção e operação de usinas geradoras de energia elétrica;

IV – construção e operação de linhas de transmissão, redes de distribuição e estações de transformação de energia elétrica;

V – administração de bens próprios ou de terceiros;

VI – participação no capital social de outras empresas societárias, como sócia quotista ou acionista; e

VII – prática de atos de comércio decorrentes do exercício de suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. A CELGPARGOIASPAR auxiliará o financiamento das companhias subsidiárias por todos os meios legais a seu alcance, inclusive, prestando-lhes avais, fianças e outras modalidades de garantias de pagamento de seus empréstimos ou créditos negociados.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 3º A receita da CELGPARGOIASPAR será composta de:

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

I – dividendos anuais a serem distribuídos por suas subsidiárias ou empresas de que tenha participação acionária;

II – recursos decorrentes de contratos de mútuo a serem celebrados com suas subsidiárias;

III – recursos provenientes de aumento de participação acionária e comercialização de ações de acordo com a legislação.

Art. 4º A integralização da participação acionária do Estado de Goiás no capital social da CELGPARGOIASPAR dar-se-á mediante a conferência da integralidade das ações de sua titularidade de emissão da Companhia Energética de Goiás – CELG, por seu valor de patrimônio líquido contábil.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

§ 1º A critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser promovida a integralização de capital em espécie, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a despesa será suportada pela dotação 2702. 04 123 0000 7.019 – Constituição e/ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas ou por créditos especiais ou suplementares.

Art. 5º O Estado de Goiás será titular da maioria das ações com direito a voto da CELGP PAR **GOIASPAR**, não podendo vender ou transferir as ações subscritas sem autorização expressa da Assembleia Legislativa.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

§ 1º Poderá o Estado de Goiás transferir, a título fiduciário, uma ação da CELGP PAR **GOIASPAR** para cada membro do Conselho de Administração da companhia, que dela não for acionista.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

§ 2º Findo o mandato no Conselho de Administração, deverá a propriedade da ação mencionada no § 1º ser restituída ao patrimônio do Estado de Goiás, outorgando cada Conselheiro mandato ao Estado de Goiás para representá-lo, com o fim específico de realizar a transferência da ação para seu patrimônio.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 168 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o capital social autorizado da CELGP PAR **GOIASPAR** será de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Parágrafo único. Respeitado o limite definido neste artigo, o capital social inicial realizado será definido pela Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 7º O prazo de duração da CELGP PAR **GOIASPAR** será indeterminado.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 8º A CELGP PAR **GOIASPAR** e suas empresas subsidiárias poderão participar de empreendimentos de iniciativa de entidades públicas ou privadas, conjunta ou isoladamente, na condição de acionista majoritária ou não, para a criação de sociedades de fins específicos, nas respectivas áreas de atuação, observadas as disposições das [Leis nºs 13.537](#), de 15 de outubro de 1999 e [14.910](#), de 11 de agosto de 2004.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 9º O Secretário de Estado de Infra-Estrutura, como representante do Estado de Goiás, na Assembleia Geral de Acionistas da CELGP PAR **GOIASPAR**, e o representante desta, na Assembleia Geral de Acionistas das empresas de que tenha participação acionária, votarão de modo a assegurar o fiel cumprimento das normas da [Lei nº 15.714](#), de 28 de junho de 2006, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deste Decreto e dos demais atos normativos pertinentes, inclusive quando se tratar de proposta de alteração estatutária, respeitados sempre seus interesses.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 10. O Secretário de Estado de Infra-Estrutura deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, outorgar escritura pública de sua constituição, conforme previsto no art. 88 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e promover o seu arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 11. A Assembleia Geral da CELGP PAR **GOIASPAR** deliberará acerca da incorporação de todas as ações representativas do capital social da Companhia Energética de Goiás – CELG a seu patrimônio, para convertê-la em subsidiária integral, conforme previsto no art. 252 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no art. 4º deste Decreto.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 12. A Companhia Energética de Goiás – CELG providenciará a execução das seguintes medidas:

I – subscrição das ações de emissão de sua subsidiária integral CELG Geração e Transmissão – CELG G&T, a título de aumento de capital, integralizando-as mediante a transferência da totalidade do acervo líquido pertinente às atividades de geração e transmissão de energia elétrica;

II – transferência para a CELGP PAR **GOIASPAR** da totalidade das ações que possui no capital social da CELG G&T.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 13. As despesas com instalação da CELGP PAR **GOIASPAR** serão suportadas pelas receitas previstas no art. 3º, inciso II, deste Decreto e por eventual integralização de capital em espécie, especificamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º deste Decreto.

- [Denominação dada pela Lei nº 16.237, de 18-4-2008](#), art. 7º, parágrafo único.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 21 de novembro de 2006, 118º da República.

**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

**(D.O. de 22-11-2006) - Suplemento**

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22.11.2006.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 15.714 / 2006 Lei Ordinária Nº 14.910 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.537 / 1999 Lei Ordinária Nº 16.237 / 2008
Órgãos Relacionados	Companhia CELG de Participações Poder Executivo
Categoria	Organização Administrativa